



Número: **1009860-76.2019.4.01.0000**

Classe: **AGRADO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **6<sup>a</sup> Turma**

Órgão julgador: **Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN**

Última distribuição : **03/04/2019**

Processo referência: **1000544-94.2019.4.01.3700**

Assuntos: **Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução, Transporte Aquaviário, Convênio**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS (AGRAVANTE)</b>	
<b>EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRACAO PORTUARIA (AGRAVADO)</b>	<b>RAIMUNDO NONATO FROZ NETO (ADVOGADO) JOAO JACOB BOUERES NETO (ADVOGADO) GEIZA CAMPOS DE CASTRO MESSA (ADVOGADO)</b>
<b>ESTADO DO MARANHAO (AGRAVADO)</b>	
<b>UNIAO FEDERAL (LITISCONSORTE)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16211 442	24/05/2019 11:11	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

**Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN**

PROCESSO: 1009860-76.2019.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1000544-94.2019.4.01.3700

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS

AGRAVADO: EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRACAO PORTUARIA, ESTADO DO MARANHAO

Advogados do(a) AGRAVADO: RAIMUNDO NONATO FROZ NETO - MA4776, JOAO JACOB BOUERES NETO - MA4367,  
GEIZA CAMPOS DE CASTRO MESSA - MA6968

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 3<sup>a</sup> Vara da Seção Judiciária do Estado do Maranhão que, no Procedimento Comum 000533-97.2019.4.01.3300/BA, ajuizado pelo Estado do Maranhão e pela Empresa Maranhense de Administração Portuária, deferiu em parte o pedido de concessão de tutela de urgência pretendido para suspender a exigibilidade dos autos de infração nº 3309 e nº 003645-5 e o trâmite dos processos administrativos nºs 50300.006065/2018-90, 50300.016346/2018-51, 50300.011803/2018-11 e 50300.019376/2018-19 e demais processos eventualmente abertos com fundamento nos mesmos fatos, determinando ainda que as réis ANTAQ e União não praticassem atos atentatórios à parte autora quanto ao direito de exploração aos serviços portuários, nem que a retirasse da administração e exploração do Porto Organizado de Itaqui.

2. A decisão agravada está assim fundamentada (Id 13268932):

O ponto central da contenda, ora posta, é saber se a transferência de receitas decorrentes de rendimentos derivados das receitas financeiras (e não das receitas portuárias) arrosta ao dispositivo constante na Cláusula Terceira, Parágrafo Segundo, do Convênio 016/2000, in verbis:

“Será receita portuária, a ser administrada pela EMAP, toda remuneração proveniente do uso da infra-estrutura aquaviária e terrestre, arrendamento de áreas e instalações, armazenagem, contratos operacionais, aluguéis e projetos associados, a qual deverá ser aplicada, exclusivamente, para o custeio das atividades delegadas, manutenção das instalações e investimento no Porto e demais áreas delegadas”



De uma leitura superficial desse dispositivo, observo que a presente cláusula vincula somente a aplicação da receita portuária, de forma que não me parece ter contrariado o indigitado normativo a utilização de receitas financeiras (decorrentes de aplicações das disponibilidades) por aquele que exerce a administração, inclusive financeira, dos bens.

É tanto que o Parágrafo Quarto, da Cláusula Sexta, do Convênio Nº 16/2000, assevera que os bens adquiridos durante a vigência do indigitado Convênio para a exploração do Porto de Itaqui e demais áreas delegadas ficarão afetos ao seu patrimônio (administrado pelo Delegatário - Estado do Maranhão), a ser revertido à União somente após o término do Convênio.

---

No caso em tela, conforme informações da parte autora, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ está tomando providências administrativas que podem culminar na perda da administração e exploração dos Portos de Itaqui, do Cais de São José de Ribamar, dos Terminais de Ferry-Boat da Ponta da Espera e do Cujupe, de maneira que o indeferimento da medida pleiteada poderá trazer grandes prejuízos ao Estado do Maranhão.

De outro lado, a concessão da medida de urgência pleiteada, a primeira vista, não traz qualquer prejuízo à parte requerida, não se fazendo presente, portanto, o periculum in mora inverso.

Com efeito, revela-se evidente que as circunstâncias de fato que cercam o caso “in concreto” clamam que seja questionada a matéria antes de qualquer medida drástica que pode vir a ser adotada pela ANTAQ/União Federal.

---

3. Sustenta, em síntese, que a transferência dos recursos obtidos a partir das receitas portuárias contraria as disposições contratuais e a Lei 9.277/1996, que autorizou a descentralização da exploração dos portos públicos, destacando que os recursos foram formados exclusivamente a partir das receitas advindas direta ou indiretamente da exploração do porto e das áreas federais delegadas e acumulados para viabilizar investimentos na expansão e modernização do complexo portuário, razão pela qual as transferências violam o parágrafo segundo da Cláusula Terceira do Convênio de Delegação nº 016/2000; que o art. 20 da Lei 10.233/2001 preceitua que os recursos obtidos a partir da exploração dos serviços portuários e/ou com a exploração dos bens móveis/imóveis pertencentes ao patrimônio do porto são legalmente vinculados à exploração, pois possuem destinação específica para a atualização dos serviços portuários; que os ganhos financeiros obtidos a partir das receitas portuárias representam mera atualização monetária dos valores auferidos e não são distintos das receitas portuárias; e que a decisão agravada permite que as receitas portuárias continuem a ser transferidas indevidamente para o caixa do Estado do Maranhão.

Autos conclusos, **decido**.



5. O ponto central da discussão diz respeito a definir se o repasse de recursos derivados de rendimentos de aplicação redução de capital excessivo e distribuição de Juros Sobre o Capital Próprio JSCP da EMAP para o Estado do Maranhão viola a cláusula terceira, parágrafo segundo, Convênio de Delegação nº 016/2000, celebrado entre a União - Ministério dos Transportes, com a interveniência da Companhia Docas do Maranhão - CODOMAR, e o Estado do Maranhão, com a interveniência da EMAP, para a administração e exploração do Porto Organizado de Itaqui, em São Luís/MA, do Cais de São José de Ribamar, em São José de Ribamar, dos Terminais de Ferry-Boat da Ponta da Espera, em São Luís/MA, e do Cujupe, em Alcântara/MA,

6. O parágrafo segundo da cláusula terceira do convênio assim dispõe (Id 13268934):

Parágrafo Segundo - Será receita portuária a ser administrada pela EMAP, toda remuneração proveniente do uso da infra-estrutura aquaviária e terrestre, arrendamento de áreas e instalações, armazenagem, contratos operacionais, aluguéis e projetos associados, a qual deverá ser aplicada, exclusivamente, para o custeio das atividades delegadas, manutenção das instalações e investimento no Porto e demais áreas delegadas.

7. Os autores do feito originário defendem que "...a cláusula só alcança as **receitas portuárias**, que são as derivadas de 'remuneração proveniente do uso da infra-estrutura aquaviária e terrestre, arrendamento de áreas e instalações, armazenagem, contratos operacionais, aluguéis e projetos associados'. Por sua vez, as transferências questionadas são na realidade a concretização do direito que todo sócio tem de participar nos rendimentos da empresa, direito previsto expressamente em lei e que, para fins de respeitar o convênio, só alcançou os rendimentos derivados das **receitas financeiras** (derivam dos juros e da atualização monetária)".

8. Já a agravante entende que, "Tendo em vista que **esses recursos foram formados exclusivamente a partir das receitas advindas direta ou indiretamente da exploração do porto e das áreas federais delegadas e acumulados em décadas de trabalho pela Autoridade Portuária para viabilizar investimentos na expansão e modernização do complexo portuário sob sua gestão**, a Unidade Regional avaliou preliminarmente que **as transferências efetuadas infringiam o parágrafo segundo da Cláusula Terceira do Convênio de Delegação n. 016/2000**, que obriga a Delegatária a usar todas as receitas advindas da exploração do Porto do Itaqui e demais áreas objeto do dito Convênio exclusivamente em custeio e investimentos nessas mesmas áreas e instalações portuárias".

9. A Lei 9.277/1996 assim dispõe:

Art. 2º Fica a União igualmente autorizada, nos termos desta Lei, a delegar a exploração de portos sob sua responsabilidade ou sob a responsabilidade das empresas por ela direta ou indiretamente controladas.

Art. 3º A delegação será formalizada mediante convênio.

§ 1º No instrumento de convênio constará cláusula prevendo a possibilidade de aplicação da legislação do Município, do Estado ou do Distrito Federal na cobrança de pedágio ou de tarifa portuária, ou de outra forma de cobrança cabível, no que não contrarie a legislação federal.



§ 2º A receita auferida na forma do parágrafo anterior será aplicada em obras complementares, no melhoramento, na ampliação de capacidade, na conservação e na sinalização da rodovia em que for cobrada e nos trechos rodoviários que lhe dão acesso ou nos portos que lhe derem origem.

Art. 4º Para a consecução dos objetivos indicados nesta Lei, poderá o Município, o Estado ou o Distrito Federal explorar a via ou o porto diretamente ou através de concessão, nos termos das leis federais que regem as concessões e da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993.

10. De fato, os autores/agravados demonstram na inicial do feito originário que a EMAP é superavitária e investe na melhoria da infraestrutura e na modernização do Porto do Itaqui, fato aparentemente reconhecido pela ANTAQ, e afirmam que, "...desde que iniciada a exploração dos bens pela EMAP em 01/02/2001, e especialmente na última década, podem ser constatados a realização de: (i) inúmeros investimentos no Porto do Itaqui, cujo volume ultrapassa a quantia de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais); (ii) seguidos recordes mensais de movimentação de cargas; e (iii) seguidas ampliações e melhoramentos na infraestrutura, com a construção de novos terminais portuários", defendendo que, "Dentro do contexto da realização de expressivos investimentos no Porto do Itaqui por parte da EMAP - que não só cumpre como supera as obrigações previstas no Convênio nº 016/2000 – a empresa pública vem acumulando um montante considerável de recursos em caixa, que tem se mostrado excessivo para o alcance de seu objeto social que já vem sendo, de forma elogiável, desempenhado".

11. Não obstante isso, tal fato não autoriza, em princípio e por si só, que tais recursos possam ser repassados ao ente controlador, no caso o Estado do Maranhão.

12. Ademais, se a continuidade dos processos administrativos pode levar à retomada, pela União, da atividade delegada, também a transferência dos recursos ao ente controlador da EMAP, sem que se defina a legalidade do ato, também pode causar dano à União, se ao final restar definido que tais valores deveriam ser aplicados no próprio Porto do Itaqui.

Pelo exposto, **ATRIBUO** efeito suspensivo ao agravo de instrumento, em primeiro lugar, quanto à possibilidade de retirar a eficácia imediata da Resolução nº 6464/2018-ANTAQ, mantida, portanto, a vedação de transferência, por quaisquer meios, ao Estado do Maranhão, de recursos da receita tarifária, relativamente ao Convênio de Delegação nº 016/2000 e, por outro lado, atribuo ao restante efeito suspensivo parcial no que segue:

a) mantenho a suspensão da exigibilidade dos autos de infração nºs 3309 e 3645-5 apenas no que diz respeito à cobrança da(s) multa(s) aplicada(s) ou mantida(s); e

b) autorizo a tramitação regular dos processos administrativos nºs 50300.006065/2018-90, 50300.016346/2018-51, 50300.011803/2018-11 e 50300.019376/2018-19 até a conclusão, mantida a suspensão apenas quanto à exigibilidade da decisão final.

Oficie-se ao MM. Juiz *a quo*, encaminhando-lhe cópia da presente decisão para conhecimento e cumprimento.

Publique-se. Intime-se a agravada, para os efeitos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

BRASÍLIA, 24 de maio de 2019.



JIRAIR ARAM MEGUERIAN

Desembargador(a) Federal Relator(a)



Assinado eletronicamente por: JIRAIR ARAM MEGUERIAN - 24/05/2019 11:11:21  
<http://pje2g.trf1.jus.br:80/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905241027204320000016198436>  
Número do documento: 1905241027204320000016198436

Num. 16211442 - Pág. 5